



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002686/2004-20
Recurso nº 136.912 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.289 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente MARILENE TEIXEIRA MARCONDES
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: DITR. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se o erro de fato no preenchimento da declaração, quando se observa um evidente descompasso entre o que o Contribuinte pretendia declarar e ao preenchimento de determinado campo da declaração.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MARILENE TEIXEIRA MARCONDES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 38) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 10/19, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 8.690,22, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 18.339,83.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2002 da qual foi glosado o valor declarado como Área de Utilização Limitada, de 132,0ha. Segundo o relatório fiscal (TVF, fls. 16/17) a glosa ocorreu em razão do descumprimento de duas formalidades legais: a averbação tempestiva da área e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a declaração do ITR foi elaborada de forma incorreta, não expressando a realidade dos fatos, sendo que foi informada, indevidamente, área de 132,0 ha como de Utilização Limitada, a qual deveria ser distribuída entre Pastagens e Produtos Vegetais, conforme sua utilização durante o exercício.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ observou que, a partir da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR é tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, devendo prevalecer os dados informados pelos próprios Contribuintes, sujeitos a comprovação perante o Fisco, quando intimados; que, no caso, a Contribuinte foi intimada a comprovar a existência da área declarada como de reserva legal e que, em resposta, informou que a mesma estava em processo de regularização, e somente após a autuação, referiu-se a erro na declaração; que a simples alegação de erro não é suficiente para afastar a glosa; que como a declaração retificadora foi apresentada após a autuação e desacompanhada de comprovação dos dados nela declarados, descabe a revisão do lançamento de ofício.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/09/2005 (fls. 44), e apresentou, em 10/10/2006, o recurso voluntário de fls. 45/56, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, a alegação de que incorreu em erro no preenchimento da DITR originalmente apresentada, e reivindica seja considerada a retificação da declaração. Apresenta vários documentos que comprovariam a existência das áreas pretendidas.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuinte do dia 11/09/2008 que decidiu converter o julgamento em diligência para que a Contribuinte fosse intimada a comprovar a área de pastagem mediante apresentação de fichas de controle de movimentação de gado e laudo pericial. A Contribuinte foi intimada e, em resposta, apresentou a manifestação de fls. 435/441, acostada dos documentos de fls. 442/450.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de área declarada como de reserva legal. Em sua defesa a Contribuinte alega que declarou indevidamente como área de reserva legal o que deveria ter sido informado como área de pastagem e pede que seja considerada a retificação da declaração.

Inicialmente, diga-se que a retificação da declaração é possível, porém antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, quando se exclui a espontaneidade do sujeito passivo. No presente caso, contudo, a retificação ocorreu após o lançamento. A ciência do auto de infração se deu em 20/09/2004 (fls. 21) e a declaração retificadora foi apresentada em 19/10/2004 (fls. 30). Nesta hipótese qualquer alteração da declaração deve ser feita de ofício.

É certo que, nos casos de evidente erro material, este Conselho tem admitido a retificação dos dados da declaração. Porém, não é disso que aqui se trata. Não vislumbro neste caso o alegado erro material. Note-se que a Contribuinte, além da área de reserva legal de 132 hectares, declarou uma área de pastagem de 305,1 hectares. Portanto, em algum momento, ao elaborar a declaração, debruçou-se sobre estes números, e indicou num e noutro campo os valores que pretendia declarar. Não vejo como essa decisão e execução não tenha sido feita de forma consciente, mas por um erro material.

Portanto, erro material neste caso não houve.

Apesar da decisão anterior do antigo Terceiro Conselho de Contribuinte de converter o julgamento em diligência para que fossem apresentadas provas do quantitativo de animais na propriedade, cabe a esta Turma decidir sobre a possibilidade de se acatar ou não a retificação da declaração, e por tudo o que foi acima exposto, penso que não é o caso.

Assim, independentemente de qualquer consideração sobre o mérito a respeito do quantitativo do rebanho ou da área de produção vegetal, penso que não cabe a retificação da declaração. E como não foi comprovada a existência da área de reserva legal, deve prevalecer a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa